



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000180/2007-99
Recurso nº 173.953 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.289 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ/SPOI

**VARIAÇÃO CAMBIAL – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL –
DIFERENÇA DE LUCRO – MERA OSCILAÇÃO DE VALORES ENTRE
MOEDAS NACIONAIS –**

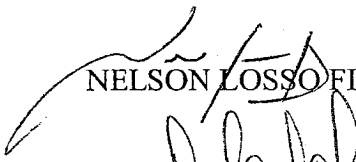
A variação cambial, na esteira da jurisprudência administrativa colacionada, é valor que não se confunde com lucro tributável, pois se trata de mera oscilação de transação entre moedas, em operações de comércio exterior, e, portanto, não é componente do mesmo a merecer o tratamento dispensado pelo instituto da equivalência patrimonial.

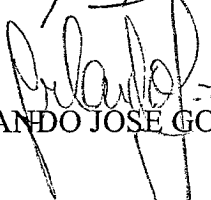
**LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.CONTROLADAS/COLIGADAS.
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ E CSLL.**

A partir da vigência do art.74 da MP 2.158-35/2001, para fim da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Assim, os lucros tributados em período posterior ao do balanço ocasionam a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL, sendo cabível o lançamento dos juros de mora incidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item 01 do auto de infração intitulado Resultado Positivo da Equivalência Patrimonial Decorrente da Variação Cambial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO – Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010 08 JUL 2010

Presentes os seguintes Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Tratam-se os autos de autuação de IRPJ e seu reflexo na CSLL, com aplicação de multa de ofício 75%, levada a efeito pela fiscalização, em 13.12.2007, devido à constatação de irregularidades na apuração de lucros auferidos no exterior, relativas aos anos-calendários de 2002 e 2003, correspondentes (i) ao não oferecimento à tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial decorrente de variação cambial e (ii) incidência de juros de mora devidos pela empresa a título de postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL.

Ao tempo das verificações fiscais, foi constatado que durante o período fiscalizado, a Recorrente participou com 100% do capital social da LW Investment LTD, sediada em Bermudas, tendo esta empresa controlada apurado um valor positivo em equivalência patrimonial que não foi oferecido à tributação em 2002, mas apenas em 2003.

De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 230/237), o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 determina o momento de disponibilização dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior, como sendo a data do balanço no qual tiverem sido apurados. E mais, §1º do artigo 7º da IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, estabelece que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Diante da inobservância desse preceito legal, a Fiscalização lavrou o auto de infração, imputando à Recorrente a postergação do pagamento para o período de apuração posterior ao em que seria devido.

Por fim, a Fiscalização efetuou o cálculo do valor de resultado positivo de equivalência patrimonial não oferecido à tributação, por meio da verificação do valor do capital social da empresa no ano-calendário de 2001 e 2002, que nesses dois períodos correspondeu a US\$391.195.806, mas apresentou diferença (resultado positivo) devido à variação cambial de cada ano.



Ao presente AIIM foi, tempestivamente, apresentada impugnação de fls. 239/267, tendo a Recorrente tecido extensa argumentação quanto às infrações imputadas, as quais foram por ele mesmo sintetizadas da seguinte forma:

“Em relação ao resultado positivo de variação cambial da equivalência patrimonial, a exigência é indevida porque:

(i) o resultado de equivalência patrimonial não é composto exclusivamente do lucro gerado na sociedade controlada ou coligada sediada no exterior, mas também por resultados de variação cambial;

(ii) admitindo-se como válida a IN 213/02, as suas disposições devem ser interpretadas de modo sistemático, permitindo a sua aplicação em harmonia com os demais mandamentos legais existentes;

(iii) a legislação vigente autoriza apenas a tributação pelo IRPJ e pela CSL pelo lucro. O §1º do artigo 7º da IN 213/02, se interpretado de forma adequada, leva ao entendimento de que os resultados positivos de equivalência patrimonial tributáveis são, tão somente, aqueles relativos aos lucros, não se incluindo nesse montante os resultados de variação cambial;

(iv) a IN 213/02 ao pretender fazer incidir o IRPJ e a CSL sobre os resultados de equivalência patrimonial e não somente sobre o lucro, extrapolou sua competência, inovando a legislação que trata da tributação de lucros no exterior;

(v) os resultados de equivalência patrimonial decorrentes de investimento no exterior, por força do artigo 389 do RIR/99 e do artigo 2ª da lei 7.689/88, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSL;

(vi) o Senhor Presidente da República vetou a tributação dos resultados positivos de variação cambial ao apreciar o projeto de lei de conversão da MP 135/03;

(vii) já existe posição jurisprudencial sedimentada do E. Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecendo a impossibilidade de tributação da receita de variação cambial inserida nos resultados de equivalência patrimonial de investimento detido no exterior; e

(viii) existem diversas Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil esclarecendo que a variação cambial positiva no método da equivalência patrimonial não é tributada.

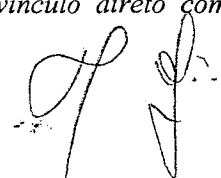
Já em relação ao lucro auferido no exterior no ano-calendário 2002, é totalmente descabida a exigência de juros formulada no Auto de Infração porque:

(i) como reconhece a D. Fiscalização, o lucro foi tributado no momento em que houve sua efetiva disponibilização à Requerente em 2003;

(ii) a tributação do lucro antes de sua efetiva disponibilização viola o artigo 43 do CTN;

(iii) enquanto não disponibilizado, o lucro auferido pela sociedade estrangeira é mera expectativa de direito para a sociedade nacional, não podendo ser tributado por força do disposto no artigo 117 do CTN; e

(iv) enquanto o lucro não for disponibilizado a Requerente não pode ser colocada no pólo passivo da obrigação tributária, pois não possui vínculo direto com o eventual fato gerador.



Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 316/324, pela qual a DRJ – São Paulo julgou procedente o lançamento, restando assim ementado o julgamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

*INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR.
MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IRPJ E CSLL.*

Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica em sociedades controladas e em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.

*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONTROLADAS/COLIGADAS.
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ E CSLL.*

A partir da vigência do art. 74 da MP 2.158-35/2001, para fim da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Assim, os lucros tributados em período posterior ao do balanço ocasionam a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL, sendo cabível o lançamento dos juros de mora incidentes.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma jurídica regularmente inserido no mundo jurídico não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

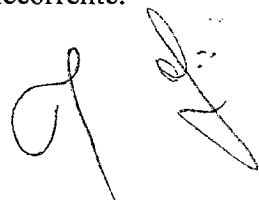
Lançamento Procedente”.

Assim, destacou a autoridade julgadora de 1ª instância o acerto da Fiscalização ao seguir o entendimento expresso da IN SRF 213/2002, segundo o qual o resultado positivo da equivalência patrimonial deve ser oferecido à tributação independentemente da natureza deste resultado e, portanto, a variação cambial também deverá ser tributada.

No que tange à cobrança de juros isolados em razão da postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, a autoridade julgadora “a quo” também chancelou a conduta da Fiscalização que, sob o amparo do art. 74, da MP 2.158-35/01, fixou a disponibilidade dos lucros no exterior na data do balanço da controlada no exterior.

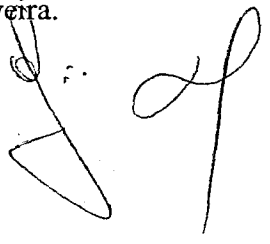
O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa.

Na sequência, sobrevieram as contra-razões ao recurso voluntário, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional refutado as alegações da Recorrente.



Por fim, a Recorrente apresentou parecer elaborado pelo Professor Alberto Xavier e Ricardo Mariz de Oliveira.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Um dos itens deste processo é a discussão sobre o tratamento da variação cambial, quando em operação de investimentos em coligada no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, que, a ver do fisco, deve ser oferecida a tributação e, ao ver do sujeito passivo, não pode ser compreendida como componente do lucro tributável.

Pois bem, já tive o ensejo de manifestar, em outro julgado, o entendimento sobre tal controvérsia jurídica tributária.

No processo no. 16327.001967/2006-60, com o Acórdão no...na sessão de 26 de agosto de 2009, pude considerar o seguinte, pedindo vênias para reproduzir a fundamentação nele exarada e acolhida pelo colegiado à época:

“No que se refere ao item primeiro, em que pese os estudos apresentados pela decisão de primeira instância, não vejo como componente do lucro a variação cambial, devendo ser tratada, efetivamente, como mero ajuste de valor monetário por discrepância exatamente entre moeda nacional e estrangeira (oscilação cambial), e não como pretende a autoridade fiscal.

Nesse sentido, como aduz a Recorrente, a fls. 333, “a norma que trata da tributação dos rendimentos auferidos no exterior atualmente em vigor é a mesma que vigorava à época dos fatos, qual seja, a MP 2.158-35/01, que em seu artigo 74 dispõe que a base de cálculo do IRPJ e da CSL é o lucro disponibilizado por sociedade coligada ou controlada no exterior.”

É claro que o diploma legal aludido refere-se apenas aos lucros disponibilizados, que não se confundem com a variação cambial, e como a IN 213/02 trata o resultado positivo da equivalência patrimonial, a conclusão é que o sentido correto, em consonância com o dispositivo legal supra, deve significar unicamente o lucro e não a variação cambial, como pretende a autoridade fiscal, seguida pela autoridade julgadora “a quo”.

Entendo que objetivo da IN 213/02 é tratar o lucro tributável para efeito do IRPJ e CSLL. Os resultados positivos de variação cambial, conforme já decidido pelo antigo Conselho de Contribuintes não são tributáveis, veja-se:

“VARIAÇÃO CAMBIAL – Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.” (1ª Câmara do Primeiro Conselho de

Contribuintes, Acórdão nº 101-94.747, Cons. Rel. Sebastião Rodrigues Cabral, sessão de 22.10.2004).

Assim, a correta interpretação do artigo 7º, § 1º, da IN 213/02, ao fazer referência aos resultados de equivalência patrimonial, é de que somente compõem o lucro real e a base de cálculo da CSLL, os lucros disponibilizados por coligada ou controlada no exterior (e não os resultados positivos da variação cambial), conforme previsto no artigo 74 da M.P. 2.158-35/01.

Novamente tomo a liberdade de reproduzir o registro da leitura oferecida pela Recorrente, que considero correta e legítima, no que concerne a melhor interpretação, harmônica, da citada instrução normativa, como se pode ler a fls. 338:

“Assim, se fosse aceita a leitura isolada e parcial do § 1º do artigo 7º da IN 213/02, cair-se-ia no erro de aceitar a tributação integral do resultado de equivalência patrimonial. Entretanto, a boa técnica interpretativa recomenda que os parágrafos sejam lidos em conjunto com o caput de forma se evitar que a leitura apressada de um dispositivo isolada venha a ampliar o conceito principal da norma. Afinal, a parte cabe no todo, mas o todo não cabe na parte. Vale dizer, se o lucro é uma parte da equivalência patrimonial e se a lei somente autoriza a tributação dessa parte da equivalência patrimonial, não pode a D. Fiscalização querer interpretar que essa parte (lucro) da equivalência patrimonial equivale a todo o resultado de equivalência patrimonial (i.e. lucro, variação cambial, ganhos por variação cambial etc.).”

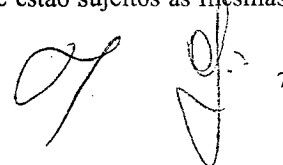
Concordo plenamente com a interpretação extraída do artigo 25, § 6º da Lei nº 9.249/95 quando estabelece que o resultado de equivalência patrimonial não deve ser considerado na determinação da base de cálculo do IRPJ, exceto quando se configurarem as hipóteses de disponibilizações de lucros, vale reiterar, de lucros e não de resultados da equivalência patrimonial. Os demais valores que possam compor a equivalência patrimonial, sem, contudo, corresponderem a lucros, não podem ser tributados pelo IRPJ, por falta expressa de disposição legal.

Sobre a CSL, a Lei nº 7.689/88, alterada pela Lei nº 8.034/90, prevê expressamente que o resultado positivo que advenha do emprego do método de equivalência patrimonial deve ser excluído da sua base de cálculo. Assim, tal como na composição da base de cálculo do IRPJ, o resultado positivo da avaliação do investimento pelo método de equivalência patrimonial não constitui receita tributável, não podendo ser computado na base de cálculo da CSL.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil já reconheceu a não tributação de variação cambial positiva inserida, para efeito de CSL, no resultado de equivalência patrimonial de investimento em sociedade no exterior nas respostas às Consultas Formais nº 54/03 e nº 55/03¹. Confira-se as ementas:

“Processo de Consulta nº 54/03. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 9a. Região Fiscal. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A contrapartida de ajuste do valor do investimento em

¹ Apesar de tratar de CSL é imperioso aplicar esse entendimento ao IRPJ, uma vez que estão sujeitos às mesmas regras sobre a matéria.



sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689/1988, art. 2º; MP nº 2.158/2001, art. 21; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.” (não destacado no original)

“Processo de Consulta nº 55/03. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 9a. Região Fiscal. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689/1988, art. 2º; MP nº 2.158/2001, art. 21; Instrução CVM nº 247/1996, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 213/2002, art. 7º.” (não destacado no original)

A IN 213/02 é contrária à legislação que regula a tributação dos lucros produzidos no exterior. As Leis 9.249/95, 9.430/96, 9.532/97, 9.959/00 e a Medida Provisória 2.158-35/01, dispõem que apenas o lucro gerado no exterior será tributado no Brasil (como de fato o foi pela Recorrente). Nenhuma dessas normas autoriza a tributação de outros resultados (variação cambial) que não os lucros.

O Governo Federal a fim de “legalizar” a tributação da integralidade do resultado positivo de equivalência patrimonial, incluiu no projeto de lei para conversão da Medida Provisória 135/03, dispositivo nesse sentido (artigo 46). Todavia, esse artigo foi vetado pelo Presidente da República, e não integra a Lei 10.833/03, na qual a Medida Provisória resultou. Note-se a Mensagem de Veto nº 795, de 29.12.2003:

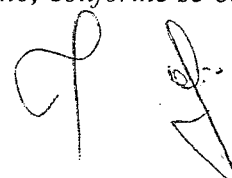
“Razão do veto

*‘Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou **variação cambial** negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal.’” (grifamos).*

O dispositivo voltou a ser incluído na legislação pelo artigo 9º da MP 232/04, mas foi rapidamente revogado pelo artigo 4º da MP 243/05.

Portanto, o artigo 7º, § 1º, da IN 213/02, extrapolou as disposições contidas nos atos legais anteriormente mencionados, não tendo instituído, validamente, a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a variação cambial positiva em investimento no exterior.

Essa é, aliás, a posição pacífica desse E. Conselho, conforme se observa do



seguinte precedente:

“(…)

VARIAÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

CSSL - aplica-se aos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.” (Acórdão nº 101-95.302, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 16.03.2006, não destacado no original).

Da mesma forma, há inúmeros precedentes, todos de idêntico teor no que se refere à impossibilidade de se exigir o IRPJ e a CSL sobre a variação cambial de investimento no exterior: (i) Acórdão nº 101-96.468, 1ª Câmara do Primeiro Conselho, julgado em 5.12.2007, Rel. Cons. Valmir Sandri; (ii) Acórdão nº 101-96.364, 1ª Câmara do Primeiro Conselho, julgado em 17.10.2007, Rel. Cons. Caio Marcos Cândido; (iii) Acórdão nº 101-96.317, 1ª Câmara do Primeiro Conselho, julgado em 13.9.2007, Rel. Cons. Valmir Sandri; (iv) Acórdão nº 101-94.747, 1ª Câmara do Primeiro Conselho, julgado em 22.10.2004, Rel. para o acórdão o Cons. Mario Junqueira Franco; e (v) Acórdão nº 101-95.304, 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU em 16.3.2006.”

Assim sendo, mantenho a mesma interpretação acima aludida, adotando-a como presentes razões de decidir, haja vista que a matéria de direito é precisamente idêntica, objeto da autuação fiscal, quanto ao primeiro item aqui examinado.

Portanto, em relação ao resultado positivo de variação cambial da equivalência patrimonial, a exigência é indevida.

No que concerne ao segundo item do auto de infração, em relação ao lucro auferido no exterior no ano-calendário 2002, por outro lado, tem cabimento a exigência de juros formulada no Auto de Infração.

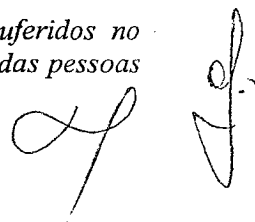
A autoridade julgadora de primeira instância bem discorreu historicamente sobre o tratamento referente a consideração da disponibilidade jurídica para efeito tributário.

Novamente peço vênha para reproduzir, na íntegra, o histórico legislativo, a fls. 321/323, dos autos:

“Nesse momento, é oportuno fazer um rápido retrospecto da evolução da legislação acerca da tributação, pelo Imposto de Renda e pela CSLL, dos lucros das coligadas/controladas no exterior de empresa domiciliada no Brasil.

A chamada tributação dos lucros em bases universais surgiu com o art. 25 da Lei 9.249/95, in verbis:

“Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas



jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)"

Posteriormente, a questão atinente ao momento da disponibilização dos lucros foi regulada pelo art. 1º da Lei 9.532/97, cuja redação foi alterada pela Lei 9.959/2000 e pela Medida Provisória 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;*
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.*

....."

Por seu turno, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o § 2º ao art. 43 do CTN, autorizando que a lei estabeleça as condições e o momento em que se dará a disponibilidade das receitas e dos rendimentos oriundos do exterior.

Com base nesse permissivo, o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, trouxe nova presunção de disponibilização de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior, conforme segue:

"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor."

Diante dessa exposição da legislação sobre a matéria, sob o ponto de vista da descrição hipotética, ou seja, das regras aplicáveis ao caso concreto, faz-se necessário verificar, conferir se os fatos subsumem ao tratamento legal referente a consideração de disponibilização para efeito tributário.



Entendo da leitura do art. 74 da MP 2.158-35/01 que foi fixada a data do balanço o momento em que se consideram disponibilizados os lucros auferidos por controlada/coligada no exterior a partir do ano-calendário de 2002.

Assim sendo, foi apurado o fato jurídico tributário de que a controlada *LW Investment* obteve em 2002 o lucro de £ 25.876.833,00, que não foi oferecido à tributação brasileira nesse ano, tendo sido postergado para o ano de 2003, ensejando a incidência de juros de mora devidos pela empresa a título de postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL, no valor de R\$ 11.291.655,03, exigidos isoladamente.

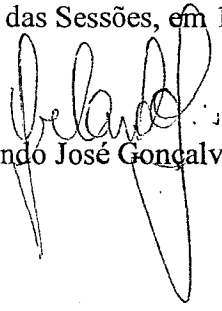
E conforme também asseverado pelo entendimento da decisão “a quo”, fls.322, a saber:

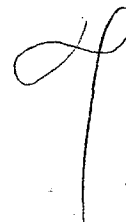
“E não há como alegar-se que está se inovando em legislação de fato gerador do IRPJ e CSLL, pois o fato gerador assim definido, nos termos do art.74 da MP 2.158-35/01, o foi com base em permissivo dado pela Lei Complementar nº 104/2001, o qual acrescentou o § 2º ao art. 43 do CTN, autorizando que a lei estabeleça as condições e o momento em que se dará a disponibilidade das receitas e dos rendimentos oriundos do exterior”

Portanto, procede, neste item, a exigência fiscal, posto que na data do balanço de 31/12/2002, constituiu-se o fato gerador tributário, por determinação legal.

Diante todo o exposto, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial decorrente da variação cambial (item i do auto de infração).

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010


Orlando José Gonçalves Bueno





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 16561.000180/2007-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.289**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional